



MINISTÉRIO
PÚBLICO DA
PARAÍBA

VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA e FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Cartilha de Conscientização

Projeto de Efetivação da Lei Maria da Penha (Lei N. 11.340/2006)

João Pessoa-PB
2013

« Apresentação

Sancionada no dia 07 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340/06, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha, é fruto de um legítimo interesse protetivo. Revelou-se instrumento hábil de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ao criar mecanismos para coibir essa modalidade de agressão, que é tipificada como uma das formas de atentado aos direitos humanos.

Comungo do entendimento de que o acesso à Lei Maria da Penha, norma de relevante grandeza, não deve se restringir, apenas, aos operadores do direito, e sim, ter seu conteúdo apresentado a toda a nossa sociedade, pelos meios de comunicação disponíveis.

Assim, vem o Ministério Público da Paraíba, através das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de João Pessoa e Campina Grande, disseminar, aos paraibanos, todas as informações pertinentes à Lei Maria da Penha, bem como elencar a cadeia protetiva existente, constantes desta valorosa Cartilha.

Ao Estado cumpre o papel de proteger todas as famílias, pois quem agride uma mulher, violenta a unidade familiar.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Procurador Geral de Justiça

EXPEDIENTE

Procurador-Geral de Justiça

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

1º Subprocurador-Geral de Justiça

Nelson Antônio Cavalcante Lemos

2º Subprocuradora-Geral de Justiça

Kaia Rejane Medeiros Lira Lucena

Corregedor-Geral do MPPB

Alcides Orlando de Moura Jansen

Secretário-Geral do MPPB

Francisco Lianzi Neto

Promotora de Justiça de Defesa

da Mulher de João Pessoa

Rosane Maria Araújo e Oliveira

Promotor de Justiça de Defesa

da Mulher de Campina Grande

Sócrates da Costa Agra

Assessora de Imprensa

Jorge Rozende

Diagramação e Capa

João Damasceno

Fotos

Divulgação

Ministério Público da Paraíba/Procuradoria Geral de Justiça

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, Centro - CEP: 58.013-030 - João Pessoa/PB - TEL.: (83) 2107.6000 SITE: www.mpp.pb.gov.br

« Índice

A violência contra a mulher: uma realidade!.....	04
O que é violência doméstica.....	04
A violência doméstica contra a mulher pode ocorrer.....	05
Formas de violência contra a mulher.....	05
O custo de violência doméstica contra a mulher.....	06
O ciclo da violência doméstica.....	06
A dificuldade de romper o ciclo.....	07
Estatísticas.....	08
A Paraíba também sofre.....	08
A Lei Maria da Penha.....	10
Inovações da Lei Maria da Penha.....	10
Medidas Protetivas.....	11
Em Briga de Marido e Mulher... quem mete a colher?.....	12
Onde buscar ajuda?.....	12
Unindo Forças.....	13
Papel do Ministério Público.....	13
O Ministério Público denunciou!.....	14
Mulher é para ser respeitada!.....	14
A Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006.....	15
Rede de Proteção às Mulheres.....	24



« A Violência Contra a Mulher: uma realidade!

As diferenças de sexos serviram de pretexto para edificar um sistema social e jurídico diferentes para Mulheres e Homens. Para erradicar essa discriminação foi necessário muita luta para que as mulheres tivessem seus direitos garantidos.

Apesar das inegáveis conquistas legislativas, a mulher, ainda, continua sendo discriminada e vítima de violência, especialmente, pelos parceiros íntimos.

Em pleno século XXI, o combate à violência contra a mulher é um grande desafio, tanto é, que a ONU (Organizações da Nações Unidas) ao analisar os maiores problemas mundiais, colocou a Igualdade de Sexos e Valorização da Mulher como um dos 8 Objetivos do Milênio, por reconhecer ser urgente a erradicação da discriminação de gênero porque mulheres e homens nasceram iguais em dignidade e liberdade.



« O que é violência doméstica?

Qualquer atitude que seja expressão da relação de poder do homem sobre a mulher, visando controlá-la, manipula-la e agredi-la, no contexto familiar e doméstico.

Nos termos do Art. 5º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica é **"qualquer ação ou omissão baseada em gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial."**

É uma tática consciente do homem para obter poder e controle sobre a mulher.



« A violência doméstica contra a mulher pode ocorrer:

- No âmbito **doméstico** (espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar),

- No âmbito **da família** (compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentes),

Ou âmbito da **relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a mulher, independentemente, de coabitação.

Assim, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser cometida por **maridos, companheiros, namorados, filhos, cunhados, genros, sogros, irmãos, tios**, independentemente, de orientação sexual, ou pessoa que habite ou tenha habitado com a mulher, ou com quem ela teve ou tenha relação de afeto, mesmo após o rompimento da convivência ou relacionamento.

Diferentemente, dos homens, as mulheres têm como principal agressor os seus parceiros íntimos.

« Formas de violência contra a mulher

A Lei Maria da Penha enumera cinco formas de agressões que caracterizam violência doméstica e familiar contra a mulher:

Física – (tapas, empurrões de cabelos, mordidas, pauladas, queimaduras, facadas e tiros);

Psicológica – qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição da auto-estima mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Sexual – (constranger a mulher a presenciar ou manter relação sexual não desejada);

Patrimonial – (retenção e/ou destruição de instrumentos de trabalho, documentos, dinheiro ou cartões de crédito, não pagamento de pensão alimentícia).

Moral – (calúnias, humilhações que atingem a honra e a reputação da mulher);

« O custo da violência doméstica contra a mulher

A violência doméstica tem deixado muitas mulheres com seqüelas especialmente, emocionais, com repercussão na SAÚDE FÍSICA (dores de cabeça, enxaquecas constantes, gastrite, aborto, insônia, náuseas, labirintite, problemas cardíacos), SAÚDE EMOCIONAL (stress, medo, pânico, pesadelos, culpa, depressão, choro, agressividade, compulsão por remédios), COMPORTAMENTO SOCIAL (isolamento, afastamento da família, desleixo, alcoolismo) e TRABALHO (ausência ou abandono do trabalho, acidentes de trabalho, idas constantes a médicos, diminuição da produtividade, mau relacionamento, podendo chegar a perder o emprego) (fonte: Centro da Mulher 8 de Março).

Um em cada 5 dias de falta ao trabalho pela mulher no mundo é causado pela violência doméstica sofrida dentro de casa.

Uma pesquisa do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) alerta que a violência doméstica e o estupro são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva

« O Ciclo da Violência Doméstica

O ciclo da violência doméstica é composta de fases, que se repetem ao longo da convivência. Na maioria das vezes, as mulheres não se apercebem do processo vicioso que estão inseridas, por acreditar que as tensões e atritos seriam "comuns" a qualquer relacionamento.



1ª FASE: Acumulação de tensões: atritos, insultos e ameaças.

2ª FASE: Explosão: agressão (espancamentos), tentativa de homicídio, violência sexual. A mulher busca o serviço de atendimento para ser orientada ou denunciar a violência.

3ª FASE: Lua de Mel: o homem se "arrepende", fica amoroso e promete mudar. A mulher crédula retira a denúncia, quando a lei permite.

Passado algum tempo..... recomeça o ciclo vicioso!

A dificuldade de romper o ciclo da violência.

À maioria das mulheres agredidas sofrem caladas e não buscam ajuda. Romper o ciclo de violência é um processo complexo e bastante doloroso, considerando as diversas razões que se sobrepõem.

FATORES FACILITADORES

INTERNO	EXTERNO
Convencimento de que os recursos pessoais se esgotaram.	A violência contra si e os filhos
Saturação da situação	Apoio de pessoas próximas
Convencimento de que o agressor não vai mudar.	Condições econômicas e emocionais favoráveis.
Decisão de mudança de vida através de metas e projetos pessoais	Informações precisas e serviços de atendimento de qualidade.

FATORES DIFCULTADORES

INTERNO	EXTERNO
Medos	Pressões familiares e sociais.
Culpa. Negação do problema.	Insegurança econômica e emocional.
Manipulação do agressor	Atitudes negativas dos profissionais e respostas inadequadas da rede de atendimento à mulher.
Sentimento pelo agressor.	Dependência emocional do agressor.
Desconhecimento de seus direitos e falta de informação.	Contextos sociais com história de violência.

Mulheres de todas as idades, classes sociais, etnia e orientação sexual no mundo inteiro, passam por situações de violência todos os dias pelo simples fato de serem mulheres.

« Estatísticas

Não é de hoje que esse problema vem atingindo mulheres, não só no Brasil, mas em todo mundo.

A ONU (Organização das Nações Unidas) reconhece que há um surto global de violência contra mulher, pois, sete em cada dez mulheres serão vítimas de violência durante sua vida, e que mais 60% serão praticados por parceiros íntimos

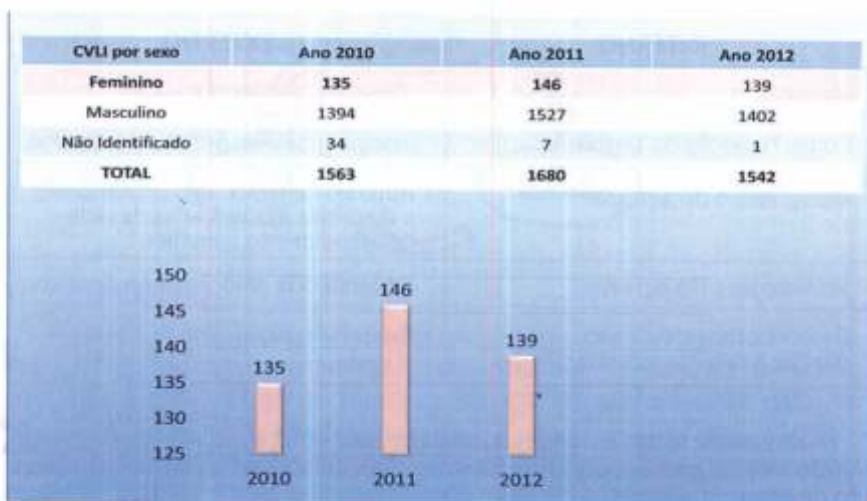


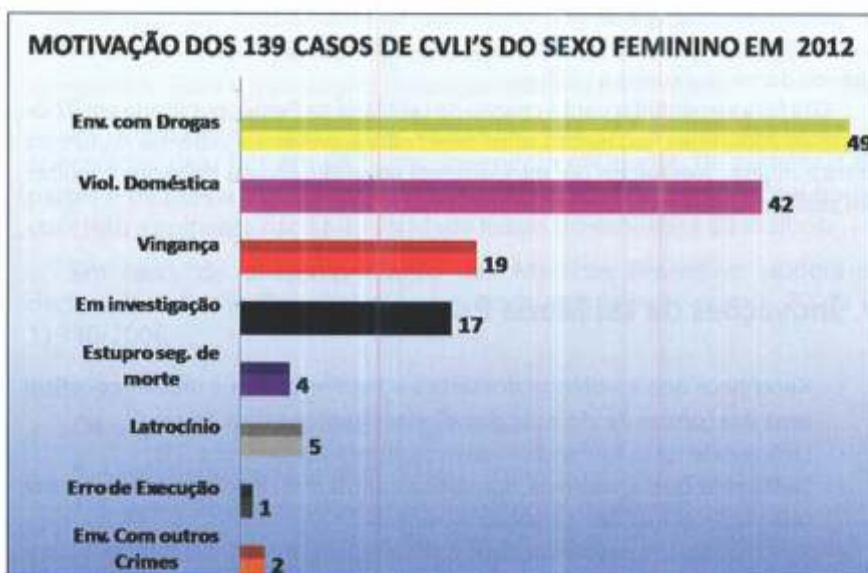
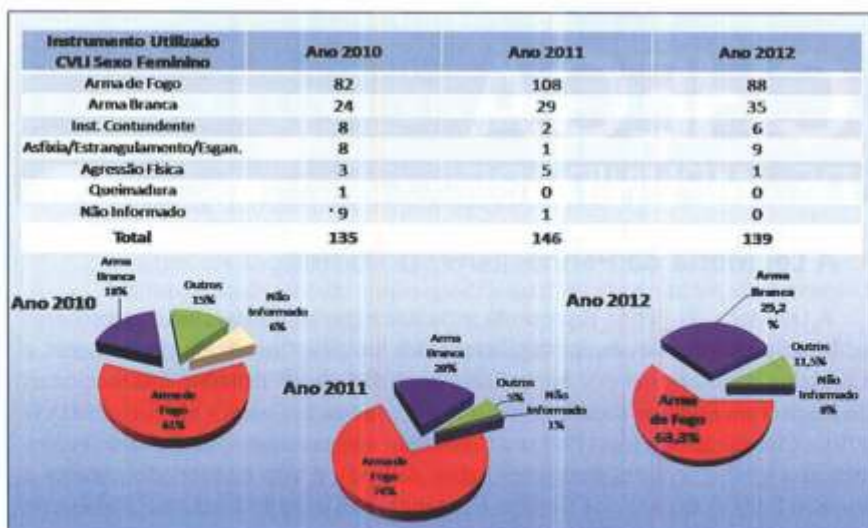
Outra estatística alarmante da Organização Mundial de Saúde é que cerca de 70% das vítimas de assassinato do sexo feminino foram mortas por seus (ex) maridos, (ex) companheiros, (ex) namorados.

No Brasil, pesquisas realizadas mostraram que a cada 15 segundos uma mulher é agredida, e que de 1980 a 2010, a taxa de Homicídios triplicou, tendo sido assassinadas em torno de 91 mil mulheres, segundo o Mapa da Violência de 2011.

« A Paraíba também sofre

Na Paraíba, a situação não é diferente, pois, a violência doméstica contra a mulher só vem aumentando, especialmente, nos crimes de Homicídios.





Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba

Em razão desse quadro a Paraíba, aparece no 4º lugar com o maior índice de homicídios de mulheres, e João Pessoa, entre as capitais, na 2ª colocação.

CHEGA DE IMPUNIDADE



« A Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006)

A Lei Maria da Penha representa uma das maiores conquistas das mulheres brasileiras, e foi fruto de ampla mobilização dos movimentos sociais de mulheres, e de pressão internacional por ter o Brasil assinado vários tratados internacionais (Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979); a Convenção de Viena (1993) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra mulher em Belém do Pará), e sido condenado perante a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos pelo caso da bioquímica cearense, MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES, vítima de duas tentativas de homicídios por seu então marido, que a deixou em cadeira de rodas. E uma das punições foi a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada no combate à violência doméstica contra a mulher.

Esta foi a sementinha para a criação da Lei Maria da Penha, publicada em 07 de agosto de 2006, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, instituindo um microsistema especializado de proteção à mulher com atuação nas áreas de Prevenção, Repressão e Assistência.

« Inovações da Lei Maria Penha:

- Reconhece que a violência doméstica e familiar contra a mulher **constitui uma das formas de violação dos direitos humanos** (art. 6º)
- Define e elenca as formas de violência doméstica (arts. 5º e 7º)
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual. (art. 5º, parágrafo único)
- Determina que a mulher somente pode renunciar à denúncia perante o juiz e ouvindo o Ministério Público. (art. 16)
- Veda a aplicação de cestas básicas ou penas pecuniárias aos agressores (art. 17)
- Assegura à mulher o direito de ser notificada (intimada) dos atos processuais, civis e criminais, em especial, do ingresso e saída do agressor da prisão. (art. 21)

- O direito de estar acompanhada de advogado ou defensor público, tanto na esfera policial quanto judicial. (arts. 27 e 28)
- Autoriza a decretação de Prisão Preventiva do agressor pelo descumprimento de medidas protetivas (art. 20).
- Atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar, em casas-abrigos e centros de referência, com assistência psicológica e jurídica.
- Inclusão da mulher em situação de violência doméstica em programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. (art. 9º)
- Manutenção do vínculo empregatício, quando necessário o afastamento do local de trabalho, até seis meses. (art. 9º, inciso II)
- Prioridade à remoção, se servidora pública, à mulher em situação de violência doméstica. (art. 9º, inciso III)

« Medidas Protetivas

Certamente, representam o mais valioso e inovador instrumento de proteção à mulher perante a reiteração criminosa e a ameaça à sua integridade física e psicológica pela ação violenta do agressor.

As Medidas Protetivas de urgência (arts. 22 a 24), poderão ser concedidas pelo juiz em 48 horas, independentemente, de audiência das partes e de prévia manifestação do Ministério Público, sempre que houver concreto e iminente risco à integridade físicas e psicológica da mulher.

Em caso, de descumprimento das Medidas Protetivas poderá ser decretada a Prisão Preventiva do agressor, nos termos do art. 20 da Lei 11340/2006.

De urgência que obrigam o agressor:

- * Afastamento do agressor do lar;
- * Suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- * Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, com limite de distância);
- * Proibição de contato com a mulher e seus familiares por qualquer meio de comunicação;
- * Restrição, suspensão de visitas do agressor aos dependentes;
- * Prestação de alimentos provisórios;
- * Decretação da Prisão Preventiva

De Urgência à ofendida:

- * Em caso de risco de morte o juiz pode:
- * Determinar o acolhimento da mulher e seus filhos em Casa Abrigo ou lugar protegido;
- * Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- * Determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.
- * Conforme prevê o art 23 da Lei Maria da Penha.

« Em Briga de Marido e Mulher...quem mete a colher?

As autoridades e a população têm que reagir a esse tipo de violência

Com a Lei Maria da Penha qualquer cidadão pode denunciar às autoridades a violência contra a mulher. Já foi o tempo, em que briga de marido e mulher «ninguém» metia a colher, porque a dignidade afetada é bem jurídico coletivo, não só pertence a mulher, que está sendo aviltada não da mulher hoje, é entendida como não se mete a colher? E se essa briga acabar em morte da mulher? Não vai adiantar nada remediar depois, é melhor tomar providências agora, já. Nós (autoridades e a sociedade) temos que reagir contra a violência doméstica e familiar que tanto tem destruído lares, não só no Brasil, mas no mundo.



« Onde buscar ajuda?

Existe uma **rede articulada e integrada** composta por entidades, públicas e privadas, para salvaguardar os direitos da mulher. Nela se inclui:

- Delegacia da Mulher ou Delegacia de Polícia;
- Ministério Público (Promotoria de Defesa da Mulher)
- Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- Defensoria Pública; (assistência jurídica gratuita)
- Centro de Referência da Mulher (apoio psicossocial e jurídico)
- Casas Abrigos; (acolhe as mulheres e dependentes em risco de vida)
- Secretarias, Estadual e Municipal da Mulher,

Basta que a mulher ou qualquer pessoa do povo denunciar a violência ou os abusos praticados.

O combate à violência doméstica contra a mulher é dever

« Unindo Forças

A Lei Maria da Penha no art. 8º, estabelece que os Poderes Públicos devem promover políticas públicas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, que estimulem os valores éticos e sociais da pessoa e da família e a tolerância à diversidade como forma de se construir uma sociedade livre, justa e fraterna, erradicando, definitivamente, a cultura patriarcal e discriminatória contra a mulher.

« Papel do Ministério Público

Estabelece a Constituição Federal caber ao Ministério Público a defesa do regime democrático e dos Direitos Humanos Fundamentais, no que se inclui a Dignidade da Mulher vítima de violência doméstica e familiar,

No propósito de garantir às mulheres o direito de viver sem violência, o Ministério Público da Paraíba lança o **Projeto de Efetivação da Lei Maria da Penha**, com o objetivo de divulgar seu conteúdo e contribuir para a implantação de políticas públicas que coibam a violência doméstica e garantam a **cidadania feminina**.



« O Ministério Público denunciou!

Dados do Sistema de Administração da Corregedoria Geral demonstram o volume de procedimentos, civis e criminais, nos últimos três anos (2010, 2011 e 2012), relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher. Percebe-se que a cada ano a demanda tem aumentado, o que demonstra os efeitos positivos da Lei Maria da Penha, sugerindo uma mudança gradativa da cultura de discriminação e de violência contra a mulher.

Com a criação das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher de João Pessoa e de Campina Grande, o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher pelo Ministério Público ganhou um passo mais incisivo, dada a sua especialidade.

ANO	Inquéritos Recebidos	Denúncias Oferecidas	Inquéritos Baixados/Arquivados	Condenações	Total de Manifestações
2010	2380	1025	881	210	1932
2011	3741	1449	1479	280	2368
2012	3924	2377	1571	304	3138

« Mulher é para ser Respeitada!

Com esse trabalho o Ministério Público da Paraíba quer disseminar a política de proteção à mulher com espaços de denúncias, preservando o anonimato, para que as pessoas sejam incentivadas a também combaterem esse tipo de violência contra a mulher. Não se pode mais aceitar, em pleno século XXI que as mulheres sejam desrespeitadas dessa forma.

Como qualquer outro cidadão, a mulher tem direito a ter uma vida digna e poder criar seus filhos com tranquilidade. Elas têm o direito de serem felizes e a esperança de um futuro melhor. Vamos fazer valer o que determina a Lei Maria da Penha!

Lei nº.: 11.340/2006 - Lei Maria da Penha

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio

permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas

ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações nãogovernamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas 24/04/12 Lei nº 11.340

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm 3/10 de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça

Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm 6/10 ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação

de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

24/04/12 Lei nº 11.340

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm 9/10

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

" (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

24/04/12 Lei nº 11.340

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm 10/10

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Polícia Militar.....	190
Disque-Denúncia (Polícia Civil).....	197
Central de Atendimento à Mulher.....	180
Ouvidoria da Polícia Civil.....	0800-2819010
Ministério Público Estadual em sua cidade	



JOÃO PESSOA

Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher.....	(83) 2107-6016
Juizado Especial de Violência Doméstica.....	(83) 3222-7862
Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra.....	0800 283 38 83
Delegacia da Mulher.....	(83) 3218-5316
Defensoria Pública.....	(83) 3218-6969
Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana.....	(83) 3218-7812
Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.....	(83) 3218-5628
Conselho Estadual dos Direitos da Mulher.....	(83) 3218-7184
Instituto Cândida Vargas.....	(83) 3015-1500
Hospital Infantil Arlinda Marques.....	(83) 3218-5784
Maternidade Frei Damião.....	(83) 3215-6018

CAMPINA GRANDE

Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher.....	(83) 3321-2166
Juizado Especial de Violência Doméstica.....	(83) 3322-6032
Centro de Referência da Mulher Profª Ana Luiza M. Leite.....	(83) 3322-7272
Delegacia da Mulher.....	(83) 3310-9343
Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.....	(83) 3322-7272
ISEA – Núcleo de Prevenção a Violência.....	(83) 3310-6388

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA MULHER DE JOÃO PESSOA

R 13 De Maio, 691, Centro – Anexo Vi Do Ministério Público Da Paraíba

Fone (83) 2107-6016

E-mail: promotoria.mulher@mp.pb.gov.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA MULHER DE CAMPINA GRANDE

R Promotora Terezinha Lopes De Moura, S/n, Complexo Judiciário, Liberdade

Fone (83) 3321-2166

E-mail: promotoriamulhercgc@mp.pb.gov.br

